

Reforma Tributária PLP 68.2024

Alexandre Leal Diretor Técnico, de Estudos e Relações Regulatórias

I. Propostas em discussão com Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária - SERT/MF

- **[G] alíquota zero** para seguro rural, seguro de vida, de invalidez e para as coberturas de morte e invalidez na previdência complementar aberta
- [B] não incidência de IBS e CBS sobre as Receitas Financeiras das operações de seguro e planos de assistência à saúde

II. Entendimentos consensuados com Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária - SERT/MF

- [A1] [A2] dedução dos cancelamentos e restituições, bem como de benefícios, sorteios, resgates e afins (correção da reversão das provisões) da base de cálculo das operações de previdência e capitalização
- [A3] dedução dos cancelamentos e restituições da base de cálculo das operações de plano de assistência à saúde
- [B] não incidência de IBS e CBS sobre as Receitas Financeiras de previdência,
 capitalização
- [C] crédito aos adquirentes e ajustes na obrigação acessória nas operações de capitalização

II. Entendimentos consensuados com Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária - SERT/MF

- [D] ajuste obrigação acessória plano de assistência à saúde
- [E] não emissão de documento fiscal eletrônico (art. 43)
- [F] aproveitamento do **crédito de IBS e CBS dos serviços de intermediação** de seguro, resseguro, previdência, capitalização e plano de assistência à saúde
- [H] ajustes redacionais nas operações de seguro
- [G] exclusão do IBS e CBS de sua própria base de cálculo nas operações de seguros
- [I] considerar realizada a opção pelo não aproveitamento do crédito nas hipóteses em que a tomada do crédito seja vedada, nos casos de serviços para uso e consumo pessoal (art. 38)

ANEXO

Art. 206. Nas operações de seguros e resseguros, de que tratam os incisos XII e XIII do **caput** do art. 171, para fins de determinação da base de cálculo:

- I as receitas dos serviços compreendem aquelas recebidas com prêmios pagos de seguros, de cosseguros, de resseguros e de retrocessão;
 - a) aquelas auferidas com prêmios de seguros, de cosseguros, de resseguros e de retrocessão; e B
 - b) as receitas financeiras dos ativos financeiros garantidores de provisões técnicas, na proporção das receitas de que trata a alínea "a" nas operações que não geram créditos de IBS e CBS para os adquirentes e o total das receitas de que trata a alínea "a", observados critérios estabelecidos no regulamento;

II - serão deduzidas:

- a) as despesas com indenizações, exclusivamente quando forem referentes a segurados devidas a pessoas físicas e jurídicas que não forem contribuintes do IBS e da CBS sujeitas ao regime regular, correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, em operações de seguro, depois de subtraídos os salvados e os demais ressarcimentos, limitadas às indenizações referentes a seguros de ramos elementares danos e a seguros de pessoas sem cobertura por sobrevivência;
- b) os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas; e
- c) os valores pagos referentes aos serviços de intermediação de seguros e resseguros de que trata o inciso XVI do caput do art. 171; e
- d) os valores referentes ao IBS e CBS inclusos nos prêmios de seguro.
- § 1º O contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular, conforme previsto no §2º do art. 21, que adquirir serviços de seguro e resseguro poderá apropriar créditos de IBS e CBS sobre os prêmios, pelo valor dos tributos pagos sobre esses serviços.
- § 2º Os créditos do IBS e da CBS de que trata o § 21º ficam condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS na operação pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações prestadas pelas sociedades seguradoras e pelos resseguradores, e ficam sujeitos ao disposto arts. 28 a 37.
- § 3º O recebimento das indenizações de que trata a alínea "a" do inciso II do caput não fica sujeito à incidência do IBS e da CBS e não dá direito a crédito de IBS e CBS.
- § 4º As operações de cosseguro, resseguro e retrocessão, desde que praticadas entre sociedades seguradoras e resseguradores contribuintes do IBS e da CBS, ficam sujeitas à incidência à alíquota zero, inclusive quando os prêmios de resseguro e retrocessão forem cedidos ao exterior.
- § 5º O seguro rural e o seguro de vida e de invalidez com capital segurado estabelecido na contratação e para as coberturas de morte e invalidez na previdência complementar aberta com valor de benefício estabelecido contratualmente ficam sujeitos a alíquota zero de IBS e CBS.
- § 6º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos em quaisquer aplicações financeiras.

- **Art. 293.** As obrigações acessórias a serem cumpridas pelas pessoas jurídicas sujeitas a regimes específicos serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser distintas daquelas aplicáveis à operacionalização do IBS e da CBS sobre operações, previstas nas normas gerais de incidência de que trata o Capítulo III do Título I deste Livro, inclusive em relação à sua periodicidade, e serão fixadas pelo regulamento.
- § 1º As obrigações acessórias de que trata o caput deverão conter, no mínimo, as informações necessárias para apuração da base de cálculo, creditamento e distribuição do produto da arrecadação do IBS, além das demais informações exigidas em cada regime específico.
- § 2º Os dados a serem informados nas obrigações acessórias de que trata o caput poderão ser agregados por município, nos termos do regulamento.
- § 3º Não se aplica o disposto no art. 43 desta Lei Complementar em relação às operações previstas nos incisos XII a XV art. 171 e no art. 218, quando prestadas a pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do IBS e da CBS.

Art. 207. Na previdência complementar, aberta e fechada, de que trata o inciso XIV do **caput** do art. 171, e no seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, para fins de determinação da base de cálculo:

- I as receitas dos serviços compreendem:
 - a) as contribuições para a entidade de previdência complementar e os prêmios de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência; e A1
 - b) o encargo do fundo decorrente de estruturação, manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência;

II - serão deduzidas:

- a) as parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas; e
- b) os valores pagos referentes aos serviços de intermediação de previdência complementar de que trata o inciso XVI do caput do art. 171, e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência.
- c) os valores referentes aos benefícios de aposentadoria, pecúlio, pensão, resgates pagos e portabilidades; e Al
- d) os valores referentes a cancelamentos e restituições de contribuições que houveram sido computados como receitas.
- § 1º Integra a base de cálculo de que trata este artigo a reversão das provisões ou reservas técnicas que tiverem sido anteriormente deduzidas da base de cálculo nos termos da alínea "a" do inciso II do caput.
- § 2º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.
- § 2º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos em quaisquer aplicações financeiras.
- § 3º O disposto no § 2º: B
 - a) restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e
 - b) aplica-se também aos rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência.
- § 4º Integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos de aplicações de recursos financeiros que não estão previstas no § 3º.

Art. 208. Na capitalização, de que trata o inciso XV do caput do art. 171, para fins de determinação da base de cálculo:

- I as receitas dos serviços compreendem:
 - a) a arrecadação com os títulos de capitalização; e
 - b) as receitas com prescrição e penalidades;

II - serão deduzidas:

- a) as parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas, inclusive provisões de sorteios a pagar; e A2
- b) os valores referentes aos serviços de intermediação de capitalização de que trata o inciso XVI do caput do art. 171- e A2
- c) os valores referentes a cancelamentos e restituições de títulos que houverem sido computados como receitas A2
- § 1º Integra a base de cálculo de que trata este artigo a reversão das provisões ou reservas técnicas que tiverem sido anteriormente deduzidas da base de cálculo nos termos da alínea "a" do inciso II do caput, exceto as reversões para pagamentos de resgates de títulos e sorteios, e decorrentes de prescrições e penalidades.
- § 2º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos e sorteios de premiação.
- § 2º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos em quaiquer aplicações financeiras.
- § 3º O disposto no § 2º restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.
- § 4º Integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos de aplicações de recursos financeiros que não estão previstas no § 3º.
- § 3º O contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular, conforme previsto no §2º do art. 21, que adquirir títulos de capitalização poderá apropriar créditos de IBS e CBS pelo valor dos tributos pagos sobre esse serviço.
- § 4º Os créditos do IBS e da CBS de que trata o § 4º ficam condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS na operação pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações prestadas pelas entidades de capitalização, e ficam sujeitos ao disposto arts. 28 a 37.

. . . .

Art. 210. Fica vedado o crédito de IBS e CBS na aquisição de serviços de previdência complementar e de capitalização.

C

- **Art. 211.** As sociedades seguradoras, resseguradores, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e sociedades de capitalização deverão apresentar, na forma do regulamento, a título de obrigação acessória, as seguintes informações:
- I as sociedades seguradoras e resseguradores, a identificação dos segurados e os valores dos prêmios e das indenizações de cada um;
- II as entidades de previdência complementar, a identificação dos participantes e os valores das contribuições de cada um, pelos valores brutos e líquidos das provisões constituídas; e
- III as sociedades de capitalização, a identificação dos titulares, subscritores ou distribuidores dos títulos e os valores da arrecadação com os títulos, pelos valores brutos e líquidos das provisões constituídas.

Art. 222. As entidades de que trata este Capítulo deverão apresentar obrigação acessória, na forma do regulamento, contendo, no mínimo, informações sobre as pessoas físicas seguradas e beneficiárias dos planos de assistência à saúde e os valores dos prêmios, contraprestações e reembolsos de cada um.

Parágrafo único. São responsáveis pela apresentação da informações previstas no caput a administradora de benefícios, no caso de plano coletivo por adesão contratado com participação ou intermediação de administradora de benefícios.

Art. 212. Os serviços de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização, de que trata o inciso XVI do caput do art. 171, ficarão sujeitos à incidência do IBS e da CBS sobre o valor da operação, pela mesma alíquota aplicável aos serviços de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização.

Parágrafo único. Os corretores de seguros, corretores de resseguros e demais intermediários de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização que forem optantes pelo Simples Nacional e não se inscreverem como contribuintes do IBS e da CBS no regime regular permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional.

- § 1º Os serviços de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização, de que trata o inciso XVI do caput do art. 171, ficarão sujeitos à incidência do IBS e da CBS sobre o valor da operação, pela mesma alíquota aplicável aos serviços de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização.
- § 2º Os créditos das operações de intermediação poderão ser aproveitados pelos adquirentes dos respectivos seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização que sejam contribuintes do IBS e da CBS pelo regime regular, desde que o fornecedor da intermediação identifique os adquirentes destinatários.

Art. 223. Os serviços de intermediação corretores autorizados à distribuição de planos de assistência à saúde ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS pela mesma alíquota aplicável ao plano de assistência à saúde, sobre o valor da operação.

Parágrafo único. Os corretores autorizados à distribuição de planos de assistência à saúde que forem optantes pelo Simples Nacional e não se inscreverem como contribuintes do IBS e da CBS no regime regular permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional.

- §1º Os serviços de intermediação de planos de assistência à saúde que forem optantes pelo Simples Nacional e não se inscreverem como contribuintes do IBS e da CBS no regime regular permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional.
- § 2º Os créditos das operações de intermediação poderão ser aproveitados pelos adquirentes dos respectivos planos de assistência à saúde que sejam contribuintes do IBS e da CBS pelo regime regular, desde que o fornecedor da intermediação identifique os adquirentes destinatários.

- Art. 219. A base de cálculo do IBS e da CBS no regime específico de planos de assistência de saúde será composta:
- I pela receita dos serviços, compreendendo: decorrentes dos prêmios e contraprestações, inclusive por corresponsabilidade assumida.
- В

- a) os prêmios e contraprestações, inclusive por corresponsabilidade assumida; e
- b) as receitas financeiras das reservas técnicas;
- II com a dedução:
 - a) das indenizações correspondentes a eventos ocorridos, efetivamente pagos; e
 - b) dos valores pagos referentes aos serviços de intermediação a corretores autorizados à distribuição de planos de saúde; e
 - c) dos valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e contraprestações que houverem sido computados como receitas;
- Α3
- § 1º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput, consideram-se indenizações correspondentes a eventos ocorridos o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos beneficiários, da cobertura oferecida pelos planos de saúde, compreendendo:
- I bens e serviços adquiridos diretamente pela entidade de pessoas físicas e jurídicas; e
- II reembolsos aos segurados ou beneficiários por bens e serviços adquiridos por estes de pessoas físicas e jurídicas.
- § 2º As operações a título de corresponsabilidade cedida entre planos de assistência à saúde também serão consideradas custos assistenciais nos termos do § 1º e serão deduzidas da base de cálculo para efeitos do disposto no caput.
- § 3º Entende-se por corresponsabilidade cedida de que trata o § 2º a disponibilização de serviços por uma operadora a beneficiários de outra, com a respectiva assunção do risco da prestação.
- § 4º Os reembolsos aos segurados ou beneficiários de que trata o inciso II do § 1º não fica sujeito à incidência do IBS e da CBS e não dá direito a crédito de IBS e CBS.
- § 5º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos em quaisquer aplicações financeiras.



Art. 38. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, de que trata o inciso I do caput e o § 1º, ambos do art. 5º, se dará na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º Os bens e serviços para uso e consumo pessoal de que trata o caput incluem, a título exemplificativo:

I - a disponibilização de bem imóvel para habitação, bem como despesas relativas a sua manutenção;

II - a disponibilização de veículo, bem como despesas relativas a sua manutenção, seguro e abastecimento;

III - a disponibilização de equipamento de comunicação;

IV - serviço de comunicação;

V - plano de assistência à saúde;

VI - educação;

VII - alimentação e bebidas; e

VIII - seguro.

. . . .

§ 4º Na disponibilização de bens de uso continuado, incluindo bem imóvel, veículo e equipamento de comunicação, haverá incidência do IBS e da CBS em montante equivalente:

I - ao IBS e à CBS incidentes sobre o aluguel ou arrendamento mercantil do bem, quando o contribuinte não for proprietário do bem; ou

II - ao IBS e à CBS incidentes sobre montante correspondente ao aluguel a preços de mercado, quando o contribuinte for proprietário do bem.

...

§ 7º No fornecimento de bens e serviços para uso ou consumo pessoal que não estiverem previstos nos §§ 4º e 5º, haverá a incidência do IBS e da CBS com base no valor de mercado do bem ou serviço no momento do fornecimento.

§ 8º Quando o bem ou serviço for fornecido ao contribuinte por terceiro, na hipótese prevista no inciso I do § 4º ou no § 7º, o contribuinte poderá optar pela não apropriação do crédito na aquisição do respectivo bem ou serviço, desde que o fornecedor identifique a pessoa física destinatária, nos termos do regulamento, exceto quando houver vedação de tomada de crédito pelo contribuinte, hipótese em que a opção pelo não aproveitamento de crédito será considerada automaticamente realizada.

...

Obrigado.





Alexandre Leal